

O TEMA 1.087 DO STF E O RECURSO ACUSATÓRIO CONTRA A ABSOLVIÇÃO GENÉRICA: DA FALTA DE CONTROLE EPISTEMOLÓGICO DA PROVA À FRAGILIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

THEME 1,087 OF THE SUPREME COURT AND THE ACCUSATORY APPEAL AGAINST GENERIC ACQUITTAL: FROM THE LACK OF EPISTEMOLOGICAL CONTROL OF THE EVIDENCE TO THE WEAKENING OF THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS IN THE JURY TRIAL

Ricardo Jacobsen Gloeckner¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
ricardogloeckner@hotmail.com

João Carlos Dalmagro Junior²  

Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Brasil
jcdalmagro@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15045726>

Resumo: O artigo aborda a repercussão e o alcance do recurso acusatório contra absolvição pelo quesito genérico no tribunal do júri a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao fixar a tese do Tema 1.087, reconheceu a possibilidade do manejo de tal insurgência com fundamento na existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O ensaio abarca o percurso histórico-legislativo que, a rigor, sempre engendrou modificações deflagradas por certa desconfiança em relação ao instituto, bem como as interpretações promovidas contemporaneamente pelo STF em direção à degeneração do tribunal do júri em uma antigarantia. Perpassa, nesse itinerário, a ausência de controle epistemológico da prova que forma o convencimento dos jurados e a deturpação da soberania dos vereditos, hoje um slogan que desconsidera o sistema recursal inerente ao júri e se desconecta da noção de presunção de inocência.

Palavras-chave: tribunal do júri; recurso acusatório; Tema 1.087; soberania dos vereditos.

Abstract: The article discusses the repercussions and scope of the accusatory appeal against acquittal on the grounds of generic acquittal in the jury trial, based on the decision of the Brazilian Supreme Court, which, by establishing the thesis of Theme 1,087, recognized the possibility of handling such an appeal based on the existence of a decision manifestly contrary to the evidence in the case file. The essay covers the historical-legislative path that, strictly speaking, has always engendered modifications deflated by a certain distrust of the institute, as well as the interpretations promoted contemporaneously by the Supreme Court towards the degeneration of the jury trial into an antiguarantee. This itinerary includes the lack of epistemological control of the evidence that forms the jury's conviction and the misrepresentation of the sovereignty of verdicts, today a slogan that disregards the appellate system inherent to the jury and disconnects from the notion of the presumption of innocence.

Keywords: jury trial; accusatory appeal; Theme 1,087; sovereignty of verdicts.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Università Federico II (Napoli). Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Ciências Penais pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Consultor e Parecerista. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2085174043653648>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1205-380X>. Instagram: ricardogloeckner. LinkedIn: [linkedin.com/in/ricardo-gloeckner-26b30292](https://www.linkedin.com/in/ricardo-gloeckner-26b30292).

² Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor de Direito Processual Penal da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1389733081278242>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5391-1866>. Instagram: joaodalmagro. LinkedIn: [linkedin.com/in/joão-carlos-dalmagro-junior-38a483157](https://www.linkedin.com/in/joão-carlos-dalmagro-junior-38a483157).

Introdução

No ano de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o tema da constitucionalidade do apelo acusatório contra absolvição fundada no quesito genérico (*leading case* do ARE 1.225.185) procedeu à fixação do Tema 1.087, cuja “tese” restou consolidada da seguinte maneira:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

A “tese” fixada é mais uma tentativa de se remodelar e desfigurar o júri brasileiro a ponto de consolidá-lo como uma antigarantia. Em grande medida, a singularidade do júri brasileiro provoca, de tempos em tempos, reformas e contrarreformas destinadas a impor, sobre esse instituto, cláusulas de estrangulamento que, radicalizando o argumento, são expressão de certa desconfiança sobre essa modalidade de procedimento penal.

O júri, aliás, nunca foi uma unanimidade no pensamento processual penal brasileiro. A forte influência do positivismo criminológico, que, na Itália, havia sido o grande detrator do procedimento do júri (mormente pela sua defesa pelos penalistas liberais) encontrou fortes ecos em terras brasileiras. Porém, diferentemente da Itália, o júri no Brasil nunca foi abolido completamente, não obstante reformas que o haviam transformado em simulacro, como no Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938, editado em pleno regime estadonovista e que, à época, regulamentava o instituto.

A primeira grande reforma que recaiu sobre o tribunal do júri brasileiro data do ano de 1841, numa “revolução” conservadora que atingiu o processo penal pátrio como um todo. Nessa reforma, apenas para se ter notícia, fora abolido o “grande júri”, e a pronúncia passou a ser prerrogativa de juízes de delegados de polícia. O debate entre os jurados passou a ser também proibido. Tratava-se, sobremaneira, de uma reação contra o modelo do júri, que submeteu o instituto à sua vertente francesa. Desde então, esse foi o modelo de júri vigente no Brasil: um arquétipo herdado do sistema francês. Registre-se que o julgamento por jurados foi duramente atacado nas leis posteriores a 1791, o que configurou uma espécie de contrarreforma conservadora na França. Como se vê, esse formato, produto de uma contrarreforma conservadora na França, foi o caminho escolhido pelo Brasil, cujas mudanças, ao longo dos tempos, não tiveram a capacidade de modificar a sua estrutura. Em síntese: todas as reformas que recaíram sobre o júri, até então, mantiveram claramente as linhas importadas do sistema francês que culminou com o *Code* de 1808.

A última das reformas que desaguaram sobre o instituto do tribunal do júri no Brasil foi a de 2008. Nela, quicá a maior alteração tenha recaído sobre a forma de quesitação. Ao se alterar um sistema de quesitação analítico que, à luz da doutrina da época, era fonte geradora de “incontáveis nulidades”, o novo sistema abriu espaço para uma quesitação simplificada, que também ocasionou as suas críticas. De certa maneira, o quesito genérico e obrigatório não deixaria de trazer problemas em torno de sua própria sistematicidade e harmonia com outros institutos. Dentre eles o sistema recursal.

Nessa perspectiva é que o sistema de júri brasileiro, traduzido pela contrarreforma francesa na elaboração da estrutura do

instituto desde a reforma de 1841¹ em diante, deve ser lido como uma perene desconfiança do sistema judiciário brasileiro (e de doutrinadores) sobre a eficácia dessa forma de julgamento. A previsão de um sistema de apelações e, dentre as causas ensejadoras do recurso, o controle de como o jurado deve julgar, advinda da análise sobre a prova do caso, representa um “júri tutelado”: jamais um júri soberano, apesar da soberania dos veredictos ter sido guindada a princípio constitucional fundante do tribunal do júri.

2. O júri “tutelado” à brasileira: entre a desconfiança e a falta de controle epistêmico da prova

Um júri “tutelado” expressa aquele em que as principais características do instituto são, devido à desconfiança que recai sobre si, relativizadas ou até mesmo abolidas. Por um lado, a íntima convicção que se fazia notar no júri de matriz inglesa (posteriormente trasladado ao continente nas reformas pós-revolução de 1789) era compensada por um sistema de regras de exclusão, que partiam da hipótese de que o jurado deveria ser protegido contra provas de baixa qualidade epistêmica (Damaska, 2007, p. 33). Entretanto o júri francês e, subsequentemente, a sua roupagem que ingressou em terreno brasileiro jamais tiveram a preocupação de fundar um sistema contra o ingresso, no processo, de provas de duvidosa qualidade. Portanto, à íntima convicção do jurado, no sistema anglo-americano, somava-se um sistema de controle sobre o ingresso de provas capazes de provocar confusão e levar o jurado a cometer algum erro na apreciação da prova. Para dar alguns exemplos: os fatores Daubert (Vázquez Rojas, 2015) criados pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento de uma trilogia de casos visava a evitar que provas científicas pudessem ingressar no processo quando não satisfeitos *standards* de cientificidade (um dos componentes da categoria fiabilidade). O conjunto de regras que atende por *hearsay evidence*, por seu turno, visa ao controle do que pode ser tido por prova testemunhal, com o objetivo de se garantir o direito ao confronto e, então, oportunizar-se o *cross examination* como a melhor metodologia para o acerto do caso; já a proibição de uso das chamadas *character rules* almeja impedir que o foco do caso se desloque do fato para o acusado.

Ao mesmo tempo em que as regras de exclusão de caráter epistêmico estão fundadas na proteção ao ato de julgar, as proibições dirigidas aos representantes das partes, sobretudo no processo de exame cruzado, tendem a evitar que as partes façam um uso patológico da prova. Em outras palavras, existem “perguntas que não podem ser feitas” às testemunhas, como questionamentos especulativos, indutivos etc. O controle sobre os argumentos das partes integra o papel fiscalizatório e de *gatekeeper* conferido ao juiz no júri de matriz anglo-americana. Ou seja, agregado à íntima convicção do jurado existe um conjunto de impeditivos retóricos, cuja finalidade continua sendo a mesma: adjudicar a prova, filtrando o que é epistemologicamente admissível, e impedir a formação da convicção dos jurados em elementos que não se prestam para tanto.

Do exposto, pode-se dizer que o sistema francês importa o júri, mas não importa as regras de exclusão que deveriam acompanhar dito modelo procedimental (Nobili, 1974, p. 22). O júri brasileiro jamais teve a preocupação de evitar o contato dos jurados com provas de baixa qualidade, tampouco de regular, com maior precisão, os argumentos das partes, salvo as hipóteses previstas nos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal, que são, naturalmente, insuficientes, e cuja interpretação conferida

pelo STF tem conduzido, cada dia mais, à mitigação, senão à própria abolição, das nulidades surgidas em plenário².

A partir do exposto, pode-se oferecer uma hipótese primária, mas que está longe de ser incipiente no âmbito da prática forense: um sistema de julgamento por jurados que não imponha limites ao que pode ser introduzido como prova e referido nos debates pelas partes tende à produção de problemas decisórios. Não raras vezes, a possível solução para o problema de como o jurado fundamenta a decisão é buscada em lugares diversos do adequado, sobretudo na forma do recurso contra a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Sistema recursal do júri, absolvição genérica e o Tema 1.087 do STF

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o sistema de júri compreende uma limitação aos recursos. Aliás, em se tomando uma vez mais o modelo norte-americano como referência, a apelação contra uma decisão absolutória do júri é deveras excepcional, que apenas pode ocorrer em quatro hipóteses: a) o *hung jury*, quando o corpo de jurados não consegue chegar a um veredito; b) quando um dos jurados que participou do júri de admissibilidade (*grand jury*) participa do conselho de sentença (*petit jury*), responsável pela decisão de mérito (causa de nulidade do julgamento); c) quando se verifica que jurado participante do conselho de sentença era parcial (devido à alguma relação com o acusado); e d) nos casos de *dismissal* (absolvição por insuficiência de provas) prolatada pelo juiz após veredito do júri, o que autorizaria o acusador a recorrer para tornar eficaz o veredito dos jurados (Cruz, 2008, p. 90-94). Todas essas hipóteses constituem exceções à proibição de risco duplo (*double jeopardy*) que incide sobre o sistema recursal dessa peculiar ambiência processual.

Além de um sistema que não desconfia da decisão absolutória do jurado, o sistema norte-americano também oferece a possibilidade de o jurado decidir por clemência (*jury nullification*). E nem por isso se autoriza apelação acusatória, já que, de acordo com LaFave e Israel (1992, p. 1.075, tradução nossa), no júri norte-americano, “a proteção do inocente inclui a proteção de alguém que pode ter sido beneficiário da leniência do júri”.

Voltemos ao caso brasileiro. O STF, na fixação da Tese 1.087, segue a regra pátria de tentar resolver o problema da decisão dos jurados de forma absolutamente imprópria. Em primeiro lugar, devido ao fato de que uma absolvição de mérito, pelo tribunal do júri, jamais poderia ser questionada sem ferir a soberania daquele tribunal popular. Aliás, diga-se, *en passant*, que a soberania dos vereditos tem sido tão vulgarizada que tem servido até mesmo para transformar o júri em uma antigarantia, como no caso da fixação da Tese 1.068, um festival de usos inadequados desse princípio fundamental estabelecido na Constituição da República. Já na Tese 1.087, o STF autorizou o recurso de apelação acusatório, mesmo que o réu tenha sido absolvido pelo quesito genérico, em uma tentativa de disciplinar e controlar argumentos e teses da defesa de maneira imprópria e tecnicamente pobre.

Portanto, ao contrário da lógica inerente ao julgamento pelo tribunal do júri, o STF legitimou e expandiu o recurso acusatório. Para fins de compensação, o recurso não deverá, à luz da referida “tese”, ser declarado procedente (quando o que se deveria dizer é que não deveria ser recebido), quando os jurados decidiram pela absolvição, constante em ata, de “tese conducente à clemência ao acusado”. Nesse ponto, portanto, bastaria que, em todo julgamento, a defesa alegasse, como tese secundária, o pedido de clemência para que o Tema 1.087 se transformasse em letra morta. No entanto, a fim de regular o uso da clemência, o STF resolveu criar as condições para perpetuar o estado de

coisas, fazendo com que o recurso acusatório possa, em todo e qualquer caso, ser legitimado. O tribunal, nessa espantosa ausência de cuidado com categorias próprias e de acurácia técnica, decidiu que a tese de clemência deve estar em consonância com a Constituição (e o que seria um pedido de clemência compatível com a Constituição?), com os “precedentes vinculantes do STF” (na mesma linha, o que seria um pedido de clemência compatível com os precedentes vinculantes, e o que seriam precedentes vinculantes em direito e processo penal?), mas, por fim, a parte que não pode deixar de ser chamada de teratológica: clemência compatível com as “circunstâncias fáticas apresentadas nos autos”. Em que momento, afinal de contas, a clemência necessita de prova fática? Não se trata a clemência de juízo político, concedido aos jurados por força da própria instituição, cuja decisão soberana não necessita ser amparada por elementos probatórios? Como se exigir respaldo probatório de um juízo político? Como seria possível averiguar o exercício da ampla subjetividade política da clemência com as circunstâncias fáticas do caso? Na forma como foi transfigurado o instituto da clemência, evidentemente que a lógica de recursos acusatórios contra decisões absolutórias se manterá. Inclusive agora, respaldada por uma decisão vinculante do STF, a reforçar, uma vez mais, a desconfiança que recai sobre o tribunal do júri, mormente em casos de absolvição.

O pano de fundo da decisão do STF é o uso — reiteradamente repudiado pela Corte em outros julgados — pela defesa de tese manifestamente antijurídica. Em especial, a arguição de “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio ou mesmo o uso do discurso de ódio contra as vítimas visando ao convencimento dos jurados.

Evidentemente, não se pode legitimar o uso do discurso de ódio como argumento defensivo. No entanto a questão jamais poderia ser tratada no campo do sistema recursal e da quesitação aos jurados. O uso do discurso de ódio deveria ser objeto de controle na via dos tímidos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal. Ou seja, tratam-se de proibições argumentativas e que não podem ser proferidas diante do jurado, a exigir o pronto controle judiciário.

4. Considerações finais

Um rito relativamente oral (já que a prática forense ainda insiste na leitura de provas produzidas na fase de instrução preliminar ao invés da produção direta em plenário) não pode ser funcional quando o ingresso de provas e uso de argumentos pelas partes é carente de controle judicial. Entretanto a admissão de recurso acusatório em caso de absolvição pelo quesito genérico é um remédio patológico que, na esteira da tradição brasileira, mantém o tribunal do júri em amarras derivadas da desconfiança do sistema de julgamentos por pessoas leigas.

A existência de um tribunal do júri, em sendo levado esse instituto a sério, impinge uma séria mudança estrutural, especialmente quanto aos fatores de formação do convencimento do jurado. E, registre-se, por meio de um sistema rígido que não apenas controle o ingresso da prova com base na sua produção ilícita, mas que permita afastar as provas de baixa qualidade epistêmica. A reboque de um sistema que possa proteger o jurado dessas provas epistemologicamente fracas, a limitação aos argumentos das partes também deve ser objeto de uma legislação³ que possa se desapegar de uma tradição herdada da reforma francesa e trasladada ao solo brasileiro, em que o júri foi compatibilizado com um sistema que se convencionou denominar como “da liberdade das provas”. Liberdade das provas e júri são antônimos. Da mesma maneira, impedir a formação do convencimento dos jurados com

base em argumentos anticognitivistas e antiepidêmicos deve ser uma preocupação atual. Da mesma forma que a defesa não pode usar o discurso de ódio, o acusador não pode se valer de folha de antecedentes, de documentos (imagens, vídeos e afins) que apelem à emoção do jurado, como fotos do corpo da vítima etc.

Vale lembrar que essa verdadeira transformação da soberania dos vereditos, que nunca foi, não é e jamais será o que o STF pensa que ela de fato é, acabou por se tornar um slogan que desconsidera o próprio sistema recursal inerente ao júri, ainda que parcial. Para além disso, trata-se de decisão que entra em absoluta desconexão com a própria noção de presunção de

inocência e com a compreensão hermenêutica que deve guiar toda uma garantia fundamental. O júri, importante que se diga mais uma vez, é uma garantia e não uma antigarantia.

Nesse fôlego, a existência de maior rigor e de maior participação do juiz como *gatekeeper* é elemento essencial ao júri. O Tema 1.087 é uma infeliz tentativa de controle que recaiu sobre pontos impróprios para o exercício de tais limitações. Certamente, não será no sistema recursal e no sistema de quesitação que se conseguirá evitar o contato dos jurados com provas e argumentos ilícitos ou de baixa qualidade epistêmica.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; DALMAGRO JUNIOR, João Carlos. O Tema 1.087 do STF e o recurso acusatório contra a absolvição genérica: da falta de controle epistemológico da prova à fragilização da soberania dos vereditos no Tribunal do Júri. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n.

389, p. 9-12, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15045726. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1961. Acesso em: 1 abr. 2025.

Notas

¹ Trata-se da reforma operada pela Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformulou o então Código do Processo Criminal.

² Basta rememorar, para ficar só em uma marcante ilustração, as discussões sobre invalidades processuais e as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo STF após a realização do júri no caso Boate Kiss. No TJRS, v.g., o desembargador relator da apelação afastou todos os pedidos de reconhecimento de nulidade, como o relativo à menção ao silêncio dos réus enquanto argumento de autoridade (Brasil, 2024).

³ Como explica Elena Maria Catalano (1996, p. 307), ao mesmo tempo em que a usurpação das funções legislativas pela jurisprudência viola o princípio da legalidade, por outro lado é susceptível de produzir efeitos disruptivos tanto em termos das relações entre produção e aplicação de normas jurídicas, ou seja, da relação entre a lei e o juiz como fonte privilegiada de direito, quanto em termos do que pode ser chamado de "dialética interna da jurisprudência", ou seja, quanto às relações entre os diferentes pronunciamentos judiciais e a autoridade dos precedentes.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.486.671/RS. Recorrentes/recorridos: Ministério Público Federal e outros. Relator: Ministro Dias Toffoli. Decisão monocrática: 2 set 2024, *DJE*: 3 set. 2024.

CATALANO, Elena Maria. Giurisprudenza creativa nel processo penale italiano e nella common law: abnormità, inesistenza e *plain error rule*. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, anno 38, fasc. 1, p. 299-321, 1996.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. *A proibição da dupla persecução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DAMASKA, Mirjan. *Evidence law adrift*. New Haven: London: Yale University Press, 1997.

LAFAVE, Wayne R.; ISRAEL, Jerold H. *Criminal procedure*. 2 ed. Saint Paul: West Publishing, 1992.

NOBILI, Massimo. *Il principio del libero convincimento del giudice*. Milano: Giuffrè, 1974.

VÁZQUEZ ROJAS, Carmen. *De la prueba científica e la prueba pericial*. Madrid: Marcial Pons, 2015.